



Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas  
Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

**Procedimento Comum Cível n.º 0803225-27.2024.8.02.0000**

**Direito de Greve**

**Tribunal Pleno**

**Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario**

**Autor : Estado de Alagoas.**

**Procurador : Isaac Messias dos Santos Montenegro (OAB: 18072/AL).**

**Procurador : Marialba dos Santos Braga (OAB: 1316/AL).**

**Procurador : Maurício de Carvalho Rego (OAB: 6486B/AL).**

**Autor : ADEAL - Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas.**

**Procurador : Isaac Messias dos Santos Montenegro (OAB: 18072/AL).**

**Procurador : Marialba dos Santos Braga (OAB: 1316/AL).**

**Procurador : Maurício de Carvalho Rego (OAB: 6486B/AL).**

**Réu : Sindicato dos Servidores de Fiscalização Estadual Agropecuária de Alagoas - Sinfegro.**

**DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFFÍCIO N. \_\_\_\_\_/2024.**

Trata-se de ação declaratória de ilegalidade de greve com pedido de tutela provisória e cominação de multa pecuniária ajuizada pelo **Estado de Alagoas** e pela **Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas (ADEAL)** em face do **Sindicato dos Servidores de Fiscalização Estadual Agropecuária de Alagoas (SINFEAGRO)**, representado por seu Presidente, Otto Cabral Portela, e das **Categorias dos servidores públicos estaduais da defesa agropecuária e inspeção de produtos de origem animal e vegetal em Alagoas**, sujeitos de direito sem personalidade jurídica representados coletivamente nesta demanda pelo Sindicato indicado.

O ente público narra que a Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas (ADEAL) recebeu, por via eletrônica, o Ofício nº 0011/2024 – SINFEAGRO, oriundo do Sindicato dos Servidores de Fiscalização Estadual Agropecuária de Alagoas



Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas  
Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

- SINFEAGRO/AL, informando que, em Assembleia Geral Extraordinária, as categorias por ele representadas decidiram instaurar movimento paredista com greve geral por tempo indeterminado, a partir do tempo regimental transcorrido após comunicação oficial. Na sequência, relata que o ofício expedido pela entidade de classe indica que a medida de greve resultou do insucesso de tentativas de reestruturação das carreiras dos servidores, remodelação da ADEAL com a conseqüente melhoria das condições de trabalho e da recomposição do quadro de servidores através da realização de concurso público.

No entanto, argumenta que as alegações do SINFEAGRO expressas no ofício de deflagração da greve não condizem com a realidade. Nesse sentido, ressalta que não estão presentes os requisitos que possibilitariam eventual movimento de paralisação, já que parte dos pleitos já foi atendido e os demais possuem negociações prévias, diretas e pacíficas em regular andamento no bojo do processo administrativo nº E:52555.0000003465/2021. Sustenta que prova documental anexa atesta que os interesses estão sendo debatidos por grupos de trabalho constituídos pelos servidores e integrantes da administração pública, com regular trâmite administrativo.

Desta forma, o movimento careceria de pressuposto necessário à sua deflagração, pois não haveria que se falar em frustração ou impossibilidade de negociação ou de inviabilidade de estabelecimento de uma agenda comum entre as classes dos servidores que aderiram à greve e os entes da Administração (Estado de Alagoas e ADEAL).

Ademais, assevera que a atividade prestada é essencial para a saúde e economia públicas, no sentido de promover e executar a Defesa Sanitária Animal e Vegetal, o controle e a Inspeção de Produtos de Origem Agropecuária no comércio



Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas  
Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

estadual, o que obsta a integral paralisação das categorias, com o não atendimento dos serviços indispensáveis à sociedade e ao setor econômico.

Dessa forma, requer a concessão de tutela provisória de urgência, para: a) que se determine, liminarmente e *inaudita altera pars*, ao SINFEAGRO e aos seus afiliados, que se abstenham de paralisar as suas atividades, assegurando a manutenção do atendimento integral de todos os serviços públicos referentes à fiscalização agropecuária do Estado; b) que fixe pena de multa ao SINFEAGRO no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia, enquanto perdurar o movimento paredista e eventual paralisação dos serviços públicos, à luz do art. 297, da Lei Adjetiva Civil, a fim de assegurar o resultado prático da decisão de tutela antecipatória; c) que decrete a obrigação do sindicato réu de se abster da decretação de qualquer outro movimento paredista, seja por tempo determinado ou indeterminado.

Ao final, pugna pela declaração definitiva da ilegalidade da greve, impondo aos réus a obrigação de se abster de novos movimentos paredistas.

**É o relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

É cediço que, para a concessão da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem **a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. (Sem grifos no original)

Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão da medida liminar se perfazem na *probabilidade do direito* e no *risco de dano grave de*



Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas  
Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

*difícil ou impossível reparação.* Portanto, nesse momento processual de cognição sumária, resta apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos, os quais perpassam pela identificação da existência de um suposto movimento grevista articulado pelo sindicato e seus filiados, a configuração da sua ilegalidade e a adequação das medidas liminares requeridas pelo Estado de Alagoas.

Inicialmente, saliente-se que está firmada a competência deste Tribunal de Justiça de Alagoas para apreciar a (i)legalidade ou abusividade de greve de servidores públicos. Nesse sentido, o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu, no Tema nº 544 de repercussão geral, que a justiça comum, federal ou estadual, é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos da Administração pública direta, autarquias e fundações de direito público. Segue ementa do julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA LEGALIDADE DE GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. JUSTIÇA COMUM. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. **É competência da justiça comum, federal ou estadual, conforme o caso, o julgamento de dissídio de greve promovida por servidores públicos, na linha do precedente firmado no MI 670** (Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2008). 2. As Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, CF), pelo que se submetem às restrições firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 654.432 (Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017). 3. A essencialidade das atividades desempenhadas pelos servidores públicos conduz à aplicação da regra de competência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no MI 670, mesmo em se tratando de servidores contratados pelo Estado sob o regime celetista. 4. Negado provimento ao recurso extraordinário e fixada a seguinte tese de repercussão geral: “A Justiça Comum Federal ou Estadual é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da administração direta, autarquias e fundações de direito público”. (STF. RE 846854, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão:



Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas  
Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018) (Sem grifos no original)

Em diversas ocasiões, a **CORTE SUPREMA** reconheceu o direito de greve aos servidores públicos, declarando a omissão legislativa e decidindo pela aplicação das leis nº 7.701/1988 e nº 7.783/1989. Ao julgar os mandados de injunção com esta temática, definiu que, por aplicação analógica do art. 6º da Lei nº 7.701/88, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça se a greve disser respeito a servidores estaduais ou municipais e estiver restrita a uma unidade da Federação (um único Estado). É conferir:

**EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989.**

[...]

6.1. Aplicabilidade aos servidores públicos civis da Lei no 7.783/1989, sem prejuízo de que, diante do caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao juízo competente a fixação de regime de greve mais severo, em razão de tratarem de "serviços ou atividades essenciais" (Lei no 7.783/1989, arts. 9º a 11). 6.2. Nessa extensão do deferimento do mandado de injunção, aplicação da Lei no 7.701/1988, no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais



Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas  
Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa específica da lacuna ora declarada, nos termos do inciso VII do art. 37 da CF. 6.3. Até a devida disciplina legislativa, devem-se definir as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal. Assim, nas condições acima especificadas, se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da justiça federal, ou ainda, compreender mais de uma unidade da federação, a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2º, I, "a", da Lei no 7.701/1988). Ainda no âmbito federal, se a controvérsia estiver adstrita a uma única região da justiça federal, a competência será dos Tribunais Regionais Federais (aplicação analógica do art. 6º da Lei no 7.701/1988). **Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também por aplicação analógica do art. 6º da Lei no 7.701/1988).** As greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais. 6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei no 7.783/1989, in fine). 6.5. Os tribunais mencionados também serão competentes para apreciar e julgar medidas cautelares eventualmente incidentes relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, tais como: i) aquelas nas quais se postule a preservação do objeto da querela judicial, qual seja, o percentual mínimo de servidores públicos que deve continuar trabalhando durante o movimento paredista, ou mesmo a proibição de qualquer tipo de paralisação; ii) os interditos possessórios para a desocupação de dependências dos órgãos públicos



Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas  
Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

eventualmente tomados por grevistas; e iii) as demais medidas cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve. 6.6. Em razão da evolução jurisprudencial sobre o tema da interpretação da omissão legislativa do direito de greve dos servidores públicos civis e em respeito aos ditames de segurança jurídica, fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria. 6.7. Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis nos 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis. (STF. MI 708, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-02 PP-00207 RTJ VOL-00207-02 PP-00471) (Sem grifos no original)

Assim, resta justificada a competência originária deste Tribunal de Justiça.

No que concerne ao pedido de antecipação da tutela, analisa-se se há o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 300 do CPC: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

De pronto, constata-se não ser possível acolher o pedido genérico formulado pelos autores no que concerne à decretação liminar de abstenção, ao sindicato réu, de decretar qualquer outro movimento paredista, seja por tempo determinado ou indeterminado. Como se verá, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o direito de greve aos servidores públicos, o que afasta a proibição demasiadamente ampla pretendida pelos autores.

Além disso, a hipótese não se amolda a nenhuma das situações em que o Código de Processo Civil permite a elaboração de pedido dotado de extrema generalidade, conforme disposto no art. 324, §1º, do CPC, que dispõe, *in verbis*:

Art. 324. O pedido deve ser determinado.  
§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:



Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas  
Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

- I - nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados;
- II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;
- III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

O caso dos autos não se enquadra em nenhum dos incisos acima listados. Desta forma, cada movimento grevista, ao ser deflagrado, deverá ser individualmente analisado, de acordo com o caso concreto, para que se possa aferir sua (i)legalidade.

Avança-se para a apreciação dos demais pedidos formulados.

Os demandantes sustentam que a probabilidade do direito decorreria da ilegalidade da greve instaurada pelos servidores do SINFEAGRO.

O conceito de greve está previsto na Lei nº 7.783/1989 e o seu artigo 2º estabelece que *“considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador”*. Sobre o tema, a doutrina especializada esclarece o seguinte:

Destarte, labora em erro quem acreditar que a paralisação coletiva signifique a paralisação integral. A própria disposição legal acima transcrita refere paralisação “total ou parcial”. Isso nos leva, inclusive, à possibilidade de greve uma pessoa só, se for o único empregado de uma filial ou até mesmo de uma empresa, por exemplo, embora essa hipótese acarrete dificuldades de configuração, para que não seja confundida com uma ausência injustificada do trabalhador ou um ato de insubordinação.<sup>1</sup>

Depreende-se dos autos que o Sindicato dos Servidores de Fiscalização

<sup>1</sup> BATISTA, Homero. Capítulo 13. Greve In: BATISTA, Homero. **Direito do Trabalho Aplicado: Teoria Geral de Direito do Trabalho e do Direito Sindical**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1394701247/direito-do-trabalho-aplicado-teoria-geral-de-direito-do-trabalho-e-do-direito-sindical>. Acesso em: 2 de Dezembro de 2022.



Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas  
Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Estadual Agropecuária de Alagoas (SINFEAGRO) enviou ofício indicando que a medida de greve resultou do insucesso de tentativas de reestruturação das carreiras dos servidores, remodelação da ADEAL com a consequente melhoria das condições de trabalho e da recomposição do quadro de servidores através da realização de concurso público. Segue trecho do referido ofício, datado de 25 de março de 2024 (fls. 25/26):

[...] Após várias tentativas de evoluirmos com a reestruturação das carreiras dos servidores com revisão do PCCS e elaboração da nova tabela de subsídios, a remodelação da ADEAL com melhores condições de trabalho e, por fim, a recomposição do quadro dos servidores da ADEAL, com a realização de novo concurso público atendendo as necessidades de pessoal com vagas suficientes para o adequado atendimento dos serviços prestados pela ADEAL, e sem sucesso ou qualquer evolução não encontramos outra saída se não a GREVE.

Destacamos que este sindicato buscou todas as formas para se evitar os diversos inconvenientes de um MOVIMENTO PAREDISTA, chegando a sobrestar um indicativo de GREVE por 45 dias oportunizando a ampla discussão com o Governo sobre as pautas dos servidores da ADEAL, fato que não ocorreu nos trazendo à necessidade de utilizar a GREVE como ferramenta de movimento sindical e efetiva cobranças as necessárias negociações e atendimento ao pleito dos servidores da Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas - ADEAL. Destacamos ainda que as pautas e reivindicações desses abnegados servidores da Defesa e Inspeção Agropecuária do estado de Alagoas foram oficializadas desde 2021 através do processo 52555.0000003465/2021, processo que pouco evoluiu, e com o passar do tempo, agravou a urgência, apareceram novas pautas e novas urgências, agravando em riscos a segurança e vigilância sanitária do patrimônio agropecuário de Alagoas. [...] *(sic)*

Por seu turno, os autores sustentam que a instauração da greve da categoria se mostra ilegal.

É cediço que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso VII, elenca a greve como um direito do servidor público, nos limites definidos em lei



Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas  
Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

específica. Trata-se, portanto, de uma norma de eficácia limitada, a qual ainda não foi regulamentada.

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

**VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [...].** (sem grifos no original)

Considerando a inexistência da mencionada norma, entendeu o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** que estaria configurada uma omissão legislativa inconstitucional e, ao julgar o Mandado de Injunção nº 670, estabeleceu que deveria ser aplicada a Lei nº 7.783/1989 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos civis (CF, art. 37, VII). É conferir:

**EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIACÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS N°s 7.701/1988 E 7.783/1989. 1. SINAIS DE EVOLUÇÃO DA GARANTIA FUNDAMENTAL DO MANDADO DE INJUNÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). 1.1. No julgamento do MI no 107/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 21.9.1990, o Plenário do STF consolidou entendimento que conferiu ao mandado de injunção os seguintes elementos operacionais: i) os direitos**



Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas  
Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

constitucionalmente garantidos por meio de mandado de injunção apresentam-se como direitos à expedição de um ato normativo, os quais, via de regra, não poderiam ser diretamente satisfeitos por meio de provimento jurisdicional do STF; ii) a decisão judicial que declara a existência de uma omissão inconstitucional constata, igualmente, a mora do órgão ou poder legiferante, insta-o a editar a norma requerida; iii) a omissão inconstitucional tanto pode referir-se a uma omissão total do legislador quanto a uma omissão parcial; iv) a decisão proferida em sede do controle abstrato de normas acerca da existência, ou não, de omissão é dotada de eficácia erga omnes, e não apresenta diferença significativa em relação a atos decisórios proferidos no contexto de mandado de injunção; iv) o STF possui competência constitucional para, na ação de mandado de injunção, determinar a suspensão de processos administrativos ou judiciais, com o intuito de assegurar ao interessado a possibilidade de ser contemplado por norma mais benéfica, ou que lhe assegure o direito constitucional invocado; v) por fim, esse plexo de poderes institucionais legitima que o STF determine a edição de outras medidas que garantam a posição do impetrante até a oportuna expedição de normas pelo legislador. 1.2. Apesar dos avanços proporcionados por essa construção jurisprudencial inicial, o STF flexibilizou a interpretação constitucional primeiramente fixada para conferir uma compreensão mais abrangente à garantia fundamental do mandado de injunção. A partir de uma série de precedentes, o Tribunal passou a admitir soluções "normativas" para a decisão judicial como alternativa legítima de tornar a proteção judicial efetiva (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes: MI no 283, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.11.1991; MI no 232/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27.3.1992; MI nº 284, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. para o acórdão Min. Celso de Mello, DJ 26.6.1992; MI no 543/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 24.5.2002; MI no 679/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 17.12.2002; e MI no 562/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 20.6.2003. 2. O MANDADO DE INJUNÇÃO E O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS NA JURISPRUDÊNCIA DO STF. 2.1. O tema da existência, ou não, de omissão legislativa quanto à definição das possibilidades, condições e limites para o exercício do direito de greve por servidores públicos civis já foi, por diversas vezes, apreciado pelo STF. Em todas as oportunidades, esta Corte firmou o entendimento de que o objeto do mandado de injunção cingir-se-ia à declaração da existência, ou não, de mora legislativa para a edição de norma regulamentadora específica. Precedentes: MI no 20/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 22.11.1996; MI no 585/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 2.8.2002; e



Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas  
Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

MI no 485/MT, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 23.8.2002. 2.2. Em alguns precedentes(em especial, no voto do Min. Carlos Velloso, proferido no julgamento do MI no 631/MS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 2.8.2002), aventou-se a possibilidade de aplicação aos servidores públicos civis da lei que disciplina os movimentos grevistas no âmbito do setor privado (Lei no 7.783/1989). 3. **DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. HIPÓTESE DE OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. MORA JUDICIAL, POR DIVERSAS VEZES, DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF. RISCOS DE CONSOLIDAÇÃO DE TÍPICA OMISSÃO JUDICIAL QUANTO À MATÉRIA. A EXPERIÊNCIA DO DIREITO COMPARADO. LEGITIMIDADE DE ADOÇÃO DE ALTERNATIVAS NORMATIVAS E INSTITUCIONAIS DE SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE OMISSÃO.** 3.1. A permanência da situação de não-regulamentação do direito de greve dos servidores públicos civis contribui para a ampliação da regularidade das instituições de um Estado democrático de Direito (CF, art. 1o). Além de o tema envolver uma série de questões estratégicas e orçamentárias diretamente relacionadas aos serviços públicos, a ausência de parâmetros jurídicos de controle dos abusos cometidos na deflagração desse tipo específico de movimento grevista tem favorecido que o legítimo exercício de direitos constitucionais seja afastado por uma verdadeira "lei da selva". 3.2. Apesar das modificações implementadas pela Emenda Constitucional no 19/1998 quanto à modificação da reserva legal de lei complementar para a de lei ordinária específica (CF, art. 37, VII), observa-se que o direito de greve dos servidores públicos civis continua sem receber tratamento legislativo minimamente satisfatório para garantir o exercício dessa prerrogativa em consonância com imperativos constitucionais. 3.3. Tendo em vista as imperiosas balizas jurídico-políticas que demandam a concretização do direito de greve a todos os trabalhadores, o STF não pode se abster de reconhecer que, assim como o controle judicial deve incidir sobre a atividade do legislador, é possível que a Corte Constitucional atue também nos casos de inatividade ou omissão do Legislativo. 3.4. A mora legislativa em questão já foi, por diversas vezes, declarada na ordem constitucional brasileira. Por esse motivo, a permanência dessa situação de ausência de regulamentação do direito de greve dos servidores públicos civis passa a invocar, para si, os riscos de consolidação de uma típica omissão judicial. 3.5. Na experiência do direito comparado (em especial, na Alemanha e na Itália), admite-se que o Poder Judiciário adote medidas normativas como alternativa legítima de superação de omissões inconstitucionais, sem que a



Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas  
Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

proteção judicial efetiva a direitos fundamentais se configure como ofensa ao modelo de separação de poderes (CF, art. 2o). 4. **DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL (LEI No 7.783/1989). FIXAÇÃO DE PARÂMETROS DE CONTROLE JUDICIAL DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELO LEGISLADOR INFRACONSTITUCIONAL.** 4.1. A disciplina do direito de greve para os trabalhadores em geral, quanto às "atividades essenciais", é especificamente delineada nos arts. 9o a 11 da Lei no 7.783/1989. Na hipótese de aplicação dessa legislação geral ao caso específico do direito de greve dos servidores públicos, antes de tudo, afigura-se inegável o conflito existente entre as necessidades mínimas de legislação para o exercício do direito de greve dos servidores públicos civis (CF, art. 9o, caput, c/c art. 37, VII), de um lado, e o direito a serviços públicos adequados e prestados de forma contínua a todos os cidadãos (CF, art. 9o, §1o), de outro. Evidentemente, não se outorgaria ao legislador qualquer poder discricionário quanto à edição, ou não, da lei disciplinadora do direito de greve. O legislador poderia adotar um modelo mais ou menos rígido, mais ou menos restritivo do direito de greve no âmbito do serviço público, mas não poderia deixar de reconhecer direito previamente definido pelo texto da Constituição. Considerada a evolução jurisprudencial do tema perante o STF, em sede do mandado de injunção, não se pode atribuir amplamente ao legislador a última palavra acerca da concessão, ou não, do direito de greve dos servidores públicos civis, sob pena de se esvaziar direito fundamental positivado. Tal premissa, contudo, não impede que, futuramente, o legislador infraconstitucional confira novos contornos acerca da adequada configuração da disciplina desse direito constitucional. 4.2 **Considerada a omissão legislativa alegada na espécie, seria o caso de se acolher a pretensão, tão-somente no sentido de que se aplique a Lei no 7.783/1989 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos civis (CF, art. 37, VII).** 4.3 Em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, contudo, não se pode afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao tribunal competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de "serviços ou atividades essenciais", nos termos do regime fixado pelos arts. 9o a 11 da Lei no 7.783/1989. Isso ocorre porque não se pode deixar de cogitar dos riscos decorrentes das possibilidades de que a regulação dos serviços públicos que tenham características afins a esses



Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas  
Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

"serviços ou atividades essenciais" seja menos severa que a disciplina dispensada aos serviços privados ditos "essenciais". 4.4. O sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas a idêntico regime. Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989 é apenas exemplificativa (numerus apertus). [...] 6.6. Em razão da evolução jurisprudencial sobre o tema da interpretação da omissão legislativa do direito de greve dos servidores públicos civis e em respeito aos ditames de segurança jurídica, fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria. 6.7. **Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis nos 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis.**

(MI 670, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25-10-2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-01 PP-00001 RTJ VOL-00207-01 PP-00011) (sem grifos no original)

A Lei nº 7.783/1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, delimita o exercício do movimento paredista e estabelece requisitos para a sua legalidade, consoante os dispositivos legais abaixo transcritos:

Art. 1º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os



Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas  
Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

§ 2º Na falta de entidade sindical, a assembléia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no "caput", constituindo comissão de negociação.

Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.

Ao se debruçar sobre o tema da greve de servidores públicos, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** definiu parâmetros para aferir sua ilegalidade, partindo da premissa de que se aplica a Lei nº 7.783/1989, conforme entendimento definido pelo STF. Confira-se:

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DISSÍDIO DE GREVE COMBINADA COM COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. DEFLAGRAÇÃO DE MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA FUNARTE E DA FBN. LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO. REPRESENTAÇÃO DAS FUNDAÇÕES PELA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. LEI 10.480/2002. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. COMPETÊNCIA DO STJ PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS CAUSAS QUE ENVOLVAM O EXERCÍCIO DO DIREITO DE**



Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas  
Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

**GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS QUANDO A PARALISAÇÃO FOR DE ÂMBITO NACIONAL OU ABRANGER MAIS DE UMA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À GREVE DOS TRABALHADORES CELETISTAS PREVISTAS NA LEI 7.783/89 ENQUANTO A GREVE DOS SERVIDORES NÃO FOR DEVIDAMENTE REGULAMENTADA POR LEI ESPECÍFICA, NOS TERMOS DO ART. 37 DA CF. GREVE LEGÍTIMA: ATENDIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS PARA A DEFLAGRAÇÃO. PROIBIÇÃO DE DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.**

1. A União possui legitimidade para discutir judicialmente a greve de Servidores Públicos Federais uma vez que, embora as Fundações detenham autonomia jurídica e financeira, fazem parte da Administração Indireta Federal.

2. A defesa judicial das Fundações pela Procuradoria Geral federal, estabelecida pela Lei 10.480/2002, não ofende a reserva de Lei Complementar prevista no art. 131 da CF.

**3. O STF, no julgamento do Mandado de Injunção 708/DF (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 31.10.2008), reconheceu a existência de omissão constitucional e o direito de greve aos Servidores Públicos Civis, sendo da competência do Superior Tribunal de Justiça, até a devida disciplina normativa, decidir as ações ajuizadas visando ao exercício do direito de greve pelos Servidores Públicos Civis quando a paralisação for de âmbito nacional ou abranger mais de uma unidade da federação, devendo ser aplicadas as disposições relativas à greve dos Trabalhadores Celetistas previstas na Lei 7.783/89 enquanto a greve dos Servidores não for devidamente regulamentada por lei específica, nos termos do art. 37 da CF.**

4. O direito de greve previsto na Lei 7.783/89 exige: (a) a comprovação de estar frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral; (b) a notificação da paralisação com antecedência mínima de 48 horas ou de 72 horas no caso de atividades essenciais; (c) a realização de assembléia geral com regular convocação e quorum, para a definição das reivindicações da categoria e a deliberação sobre a deflagração do movimento grevista; e (d) a manutenção dos serviços essenciais; e (e) cessação da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

5. In casu, foram atendidos os requisitos formais para a deflagração da greve: o Ministério da Cultura foi notificado da paralisação com 48 horas de antecedência e, pela leitura dos documentos constantes



Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas  
Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

dos autos, percebe-se que os acordos realizados com as entidades de classe foram descumpridos e as tentativas de negociação frustradas.

6. Não tendo sido demonstrada a ocorrência de dano ao Erário decorrentes da greve, não procede o pedido de indenização.

7. Sendo legítima a greve, inadmissível o desconto dos dias parados, sob pena de se tornar letra morta este direito, garantido constitucionalmente.

8. Pedido julgado improcedente.

(Pet n. 10.532/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 9/9/2015, DJe de 15/2/2016.) (sem grifos no original)

Assim, tem-se que o direito de greve previsto na Lei 7.783/89 exige: (a) a comprovação de estar frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral; (b) a notificação da paralisação com antecedência mínima de 48 horas ou de 72 horas no caso de atividades essenciais; (c) a realização de assembleia geral com regular convocação e quórum, para a definição das reivindicações da categoria e a deliberação sobre a deflagração do movimento grevista; (d) a manutenção dos serviços essenciais; e (e) cessação da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

De acordo com os autores, a greve se mostra ilegal, em primeiro lugar, pelo fato de que não restou frustrada a negociação, haja vista que o poder público vem adotando medidas para sanar a problemática e compor os conflitos envolvidos.

Depreende-se do caderno processual que as reivindicações dos servidores grevistas são as seguintes (fl. 08):

- Reestruturação das carreiras e remuneratórias (revisão do PCCS com nova tabela de subsídios):

Implantação da MINUTA de lei do processo 52555.0000003465/2021 conforme está apresentada;

Nova tabela de subsídios tomando por referência para o subsídio base do Auditor Fiscal Estadual Agropecuário (AFEA) a Lei



Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas  
Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

4950-A de 1966 (Salário mínimo 2024 R\$ 1.412,00 x 6 = R\$ 8472,00 para 30 horas semanais / R\$ 11.296,00 para 40 horas).

- Remodelação da ADEAL com melhores condições de trabalho (Equipamentos, estrutural, serviços e legislações):

Reforma e adequação dos prédios, aquisição e adequação de equipamentos e tecnologia, viaturas novas e adequadas ao serviço que prestamos e reestruturação dos serviços com renovação e edição da legislação estadual vigente para a Defesa e Inspeção Agropecuária;

Implantação de mandato e regras para indicação da Presidência da ADEAL.

- Recomposição do quadro pessoal (Concurso público com vagas que atendam as necessidades da ADEAL):

Concurso público para composição adequada do quadro pessoal da agência com base na atual necessidade e nas novas atribuições implantadas na revisão do PCCS dos servidores da ADEAL.

Quanto ao primeiro ponto, concernente à reestruturação das carreiras e reestruturação remuneratória, os demandantes informaram que já foi atendido, ante o cumprimento do acordo celebrado entre o Sindicato e a ADEAL nos autos nº 0801425-13.2014.8.02.0000, resultando na elaboração da Lei Estadual nº 7.819, de 27 de setembro de 2016, a qual dispõe sobre a reestruturação da carreira dos profissionais da Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas (fls. 244/266).

No que diz respeito aos demais pleitos concernentes ao primeiro tópico, os autores informaram que foi aberto e se encontra em andamento o processo administrativo nº E:52555.0000003465/2021, que foi instaurado a partir do Ofício nº E:337/2021/ADEAL, no qual a Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas (ADEAL) apresentou para exame do então Governador do Estado de Alagoas uma minuta de projeto de lei ordinária cujo escopo é alterar a referida Lei de Reestruturação (fls. 65/66). Segundo consta, o projeto de lei busca destacar a profissionalização,



Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas  
Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

valorização, qualificação, além do aperfeiçoamento de suas prerrogativas funcionais, conforme minuta, que se encontra às fls. 67/97.

Posteriormente, foi determinado o retorno do processo para a ADEAL, a fim de que adequasse a proposta às disposições do Decreto Estadual nº 3.981, de 28 de fevereiro de 2008 (fl. 98), o que foi cumprido, consoante fls. 103/137. Em seguida, o feito foi encaminhado para a Procuradoria Geral do Estado (fl. 138), que entendeu pela necessidade de uma melhor instrução (fls. 140/141). Por isso, os autos foram novamente enviados para a ADEAL, a fim de que complementasse as informações, o que foi efetuado pelo Diretor-Presidente da Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado de Alagoas (fls. 142/191).

No bojo do referido procedimento, foi informado que existe a Comissão de Análise e Acompanhamento da Reestruturação das Carreiras e Revisão do PCCS ADEAL, instituída pela Portaria nº 216, de 28 de abril de 2022, publicada no DOE em 03/05/2022 (fl. 212). A Comissão se manifestou às fls. 216/221.

Na sequência, o processo foi encaminhado para a Superintendência de Gestão de Folha de Pagamento da SEPLAG - SGFP, para proceder com a realização do impacto financeiro da proposta apresentada pela Autarquia (fls. 225/237).

A Superintendência de Gestão de Folha de Pagamento – SGFP apresentou os cálculos do incremento financeiro relativo às propostas da ADEAL (fls. 226/229). Anexou quadro-resumo, tabelas remuneratórias propostas e detalhamento dos cálculos dissociados entre ativos e inativos (fls. 230/237).

Também há despacho da SEPLAG, datado de 21/03/2023, informando a instituição de Grupo de Trabalho para estudar a viabilidade da realização de Concurso



Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas  
Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Público para a ADEAL, conforme PORTARIA/SEPLAG nº 5850/2023 de 13 de junho de 2023. Considerando a correlação dos temas (reestruturação da carreira e realização do concurso público), a SEPLAG retornou os autos à ADEAL, para conhecimento e manifestação pertinente, sugerindo a união dos dois processos (fls. 238/239).

Chegando na autarquia, os autos foram encaminhados ao Grupo de Trabalho/Concurso - GTC/ADEAL, para atendimento ao solicitado pela SEPLAG quanto à anexação deste processo ao E:01700.0000004219/2023 (que trata do GT acerca do concurso público), visando à consolidação da demanda em um único processo e garantindo assim a integridade das informações e evitando possíveis perdas de dados.

Por fim, o último ato do processo, datado de 01/04/2024, é do Grupo Técnico do Concurso - GTC ADEAL, em atendimento ao Despacho SEPLAG SEGP (19939725) e ao Despacho ADEAL Presidência (24100358), que anexa os autos ao Processo E:01700.0000004219/2023, nos termos acima indicados (fls. 242/243).

De acordo com a narrativa trazida pelos requerentes, a única proposição da Assembleia de greve sem a correspondente negociação junto ao empregador (Administração Pública) é o pleito de remodelação da ADEAL com melhores condições de trabalho. Informaram que esta pretensão sequer foi precedida de tentativa de negociação prévia, direta e pacífica, somente sendo levantada no bojo do ofício de comunicação da deflagração de greve.

Assim, nesta fase processual, o que se vislumbra é que não há que se falar em comprovação de estar frustrada ou impossibilitada a negociação. Ao contrário, pelo que indica a documentação colacionada aos autos, a Administração Pública tem adotado medidas para compor os conflitos e abordar as demandas pleiteadas, ainda que não seja com a celeridade desejada pelos servidores.



Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas  
Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Ademais, os autores defendem que a greve também é ilegal pelo fato de que a atividade desenvolvida se caracteriza como essencial.

A Lei nº 7.783/1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais e dá outras providências, mais precisamente em seus artigos 10 e 11:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo e navegação aérea; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 866, de 2018)

X - controle de tráfego aéreo e navegação aérea; (Redação dada pela Lei nº 13.903, de 2019) XI - compensação bancária;

XII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

XIII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

XIV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

XV - atividades portuárias. (Incluído pela Lei nº 14.047, de 2020)

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo,



Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas  
Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

De acordo com o entendimento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, o rol de serviços essenciais indicados na lei de greve dos trabalhadores celetistas é exemplificativo. Logo, o Poder Judiciário pode ampliar as restrições ao direito de greve dos servidores públicos em hipóteses não expressamente previstas na lei. É conferir:

**EMENTA:** MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989. 1. SINAIS DE EVOLUÇÃO DA GARANTIA FUNDAMENTAL DO MANDADO DE INJUNÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).

[...]

**4.3 Em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, contudo, não se pode afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao tribunal competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de "serviços ou atividades essenciais", nos termos do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Isso ocorre porque não se pode deixar de cogitar dos riscos decorrentes das possibilidades de que a regulação dos serviços públicos que**



Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas  
Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

**tenham características afins a esses "serviços ou atividades essenciais" seja menos severa que a disciplina dispensada aos serviços privados ditos "essenciais". 4.4. O sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas a idêntico regime. Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989 é apenas exemplificativa (*numerus apertus*). [...]** (MI 708, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25-10-2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-02 PP-00207 RTJ VOL-00207-02 PP-00471) (sem grifos no original)

No caso dos autos, tem-se que as atividades desenvolvidas na ADEAL e prejudicadas pelo movimento de paralisação dizem respeito à promoção e execução da defesa sanitária animal e vegetal, além do controle e a inspeção de produtos de origem agropecuária.

Essas atribuições são consideradas típicas e exclusivas do Estado, sendo dotadas de poder de polícia administrativa, conforme disposições da Lei n. 7.819/2016, que assim dispõe:

Art. 3º A Fiscalização Agropecuária, atividade executada pelos servidores ocupantes dos cargos que desempenham atividade fim da ADEAL, de que trata esta Lei, é atividade típica e exclusiva de Estado e possui Carreira específica.

Parágrafo único. Compreende-se como atividade fim da ADEAL a **promoção e execução da defesa sanitária animal e vegetal, o controle e a inspeção de produtos de origem agropecuária.**

Art. 4º Para a fiscalização e execução das medidas de defesa sanitária animal e vegetal, no Estado de Alagoas, fica conferido à ADEAL o poder de polícia administrativa e, conseqüentemente, por meio de seus servidores, poder para requisitar força policial, bem como de outras instituições públicas, para o exercício pleno de suas funções, sempre que julgar necessário.



Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas  
Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

De acordo com a documentação de fls. 62/63, as seguintes atividades estão sendo impactadas: cadastros agropecuários, emissão de Guias de Trânsito Animal (GTA), Fiscalização do Trânsito Agropecuário nas rodovias, vigilância Fito e Zoosanitária nas propriedades rurais, eventos agropecuários e feiras de animais, inspeção e fiscalização das agroindústrias de produtos de origem animal (exceto os abatedouros frigoríficos), fiscalização de agrotóxicos e afins, aprovação de registros de novos estabelecimentos nas áreas animal e vegetal. Ou seja, segundo a autarquia, todos os serviços de forma ampla estão sendo afetados direta ou indiretamente em diferentes níveis de dificuldade.

A autarquia ainda informou no processo administrativo que há serviços cuja prestação não teria sido inteiramente interrompida: a inspeção e fiscalização em abatedouros frigoríficos formalmente vinculados ao Serviço de Inspeção Estadual (SIE/ADEAL), contando com 4 (quatro) estabelecimentos com 4 (quatro) fiscais permanentes; e a emissão de GTA para abate, inexistindo indicação de quais servidores continuariam a trabalhar. Contudo, há *e-mails* remetidos à ADEAL (apresentados às fls. 18/19 da petição inicial e fls. 44/46 dos autos) evidenciando que tal atuação tem ocorrido de forma deficitária.

É certo que essas atividades estão diretamente relacionadas à manutenção e cuidados com a saúde pública, dizendo respeito especificamente à fiscalização agropecuária, que vai desde o controle de pragas ao fornecimento de alimentos e insumos à indústria do agronegócio no âmbito estadual e regional.

Assim, é possível afirmar que as referidas atividades são consideradas essenciais.

Ante o exposto, fica parente a probabilidade do direito quanto à ilegalidade



Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas  
Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

da greve, tanto por se vislumbrar que as negociações não restaram frustradas, quanto porque atinge serviços tidos como essenciais.

O risco de dano, por sua vez, é demonstrado pela extrema relevância dos serviços, haja vista que o prejuízo decorrente da ausência de fiscalização agropecuária pela ADEAL pode acarretar males incomensuráveis à saúde pública e ao regular exercício de atividade econômica. Nessa linha, há risco de fornecimentos de alimentos e insumos agropecuários sem a devida inspeção.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo Estado de Alagoas e **DETERMINO** que o Sindicato dos Servidores de Fiscalização Estadual Agropecuária de Alagoas (SINFEAGRO) e seus filiados se abstenham, imediatamente, de reduzir ou paralisar as suas atividades pelos fatos discutidos nestes autos, assegurando-se a manutenção do atendimento integral de todos os serviços públicos referentes à fiscalização agropecuária do Estado.

**Fixo multa cominatória diária** em caso de descumprimento desta decisão, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para o mencionado Sindicato, e na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o Presidente do SINFEAGRO, Otto Cabral Portela, já qualificado na inicial.

**Determino, ainda, o desconto em folha** de pagamento dos dias decorrentes da paralisação ou redução das atividades, dos referidos servidores, retroativo à data de 25.03.2024.

Intimem-se as partes, **com a urgência que o caso requer**.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, nos exatos termos do art. 335, *caput*, do Código de Processo Civil.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas  
Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Após, conceda-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado.

Maceió, 09 de abril de 2024.

**Des. Fábio Ferrario**  
**Relator**